

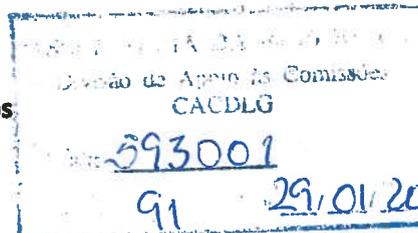


ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Handwritten mark resembling a stylized 'h' or 'm'.

Parecer da Ordem dos Advogados



Projeto de Lei 691/XIII

Alteração ao Código Penal [45ª] visando tornar crime público as agressões a jornalistas

O projectado diploma visa tornar público as «agressões a jornalistas», conceito não técnico porque subsumível a vários tipos incriminadores.

Explicitando os motivos, consta do preâmbulo do projectado:

«É, pois, da mais elementar justiça que as agressões a jornalistas no exercício das suas funções sejam integradas no vasto lote de casos contemplados no artigo 132.º n.º 2 alínea I) do Código Penal Português (C.P.), o que terá como consequência o fim da necessidade de queixa para que o procedimento criminal se inicie, passando, consequentemente, este tipo de condutas a ter a natureza de crime público.

«Esta alteração retira da parte mais frágil deste problema – os jornalistas – o ónus de apresentar queixa, muitas vezes com pressões de terceiros que colocam em causa a sua vida pessoal e profissional.»

Do ponto de vista técnico pretende-se materializar a alteração através do acrescento ao artigo 132.º, n.º 2, alínea I) da categoria de jornalistas, pelo que a norma ficaria assim redigida [sublinhado nosso]:

«I) Praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Representante da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das regiões autónomas, Provedor de Justiça, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, solicitador, agente de execução, administrador judicial, todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, docente, examinador ou membro de comunidade escolar, ou ministro de culto religioso, juiz ou árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas, jornalista, no exercício das suas funções ou por causa delas.»

O artigo em causa reporta-se ao homicídio qualificado, alcançando-se a sua compreensão pela citação do n.º 1 antecedente e do corpo do n.º 2, onde se insere a alínea a modificar:

«1 - Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de doze a vinte e cinco anos.



2 - É susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente:

[...]»

Por virtude da remissão decretada pelo artigo 145º do Código Penal a modificação projectada produzirá os seus efeitos no que se refere à ofensa à integridade física que passará a qualificada quando incidir sobre jornalista [bem como no regime do artigo 147º quanto à medida da pena].

Comentário:

-» apresentando-se como visando a mera transformação da agressão a jornalista em crime necessariamente público, o projectado diploma implica, afinal, um regime de agravação necessária da pena por via da qualificação que introduz no tipo incriminador;

-» mesmo sem a modificação introduzida no n.º 2 do artigo 132º, onde se regula o homicídio, sempre este seria crime público;

-» o domínio criminal onde, a acompanhar a lógica do projectado, seria necessário introduzir tutela processual acrescida, por conversão em público do que tem actualmente regime semi-público, no que às condições de procedibilidade respeita, seriam as ofensas à integridade física simples [artigo 143º] e mesmo em relação às ofensas qualificadas à integridade física [artigo 145º] ou agravadas pelo resultado [artigo 147º];

Por estas razões é opinião da Ordem dos Advogados que a opção de política legislativa anunciada não se traduz tecnicamente no vertido em termos de alteração legislativa, havendo que clarificar o articulado em termos da sua precisão.

Lisboa, 29.01.2018

O Bastonário

Guilherme Figueiredo